**PROCESSO**: **n º** 2000-030031/2014

**INTERESSADO:** SESAU-DIRETORIA DA HEMORREDE DO ESTADO DE ALAGOAS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-030031/2014,** em 01 (um) volume com 32 (trinta e dois) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de compra de material de expediente (Agendas Permanentes), sob argumento da necessidade de agendar as consultas dos pacientes atendidos pela Equipe Multiprofissional no Ambulatório de Hematologia do **HEMOCENTRO DE ALAGOAS – HEMOAL**. As despesas estão orçadas em R$960,00 (novecentos e sessenta reais), tendo como credora a empresa **M F LOPES DA SILVA – NOSSA PAPELARIA (CNPJ Nº 41.158.718/0001-98)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-030031/2014 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 08/10, consta a apresentação das cotações de preços tendo como vencedora a **M F LOPES DA SILVA – NOSSA PAPELARIA**.

Na referida cotação de preços participaram as empresas M. F. LOPES DA SILVA e a E. R. DA SILVA PAPELARIA que possuíam registrado o nome fantasia LIVRARIA E PAPELARIA POPULAR, bem como pertenciam a mesma família. A sócia da empresa M. F. LOPES DA SILVA, Sra. Marisielle Ferreira Lopes da Silva, é filha do Sr. Euclides Rodrigues da Silva, proprietário da empresa E. R. DA SILVA PAPELARIA.

As constatações podem evidenciar que não houve concorrência entre os proponentes, mas, sim, direcionamento para favorecer a empresa M. F. LOPES DA SILVA, contrariando os **princípios da impessoalidade e da isonomia**.

A aquisição foi solicitada pela Diretoria do HEMOAL, conforme Ofício nº 47/2014 - GNAF, datado de 30 de outubro de 2014 (fl. 02).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela Superintendente de Atenção a Saúde – SUAS a época (fl.08), com base na Portaria nº 91/2013.

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE23682**), à fl. 19, ***possuem as assinaturas dos ordenadores de despesas,*** Pedro Alberto Bello de Lima, Coordenador Especial, e Izolda Novais de Melo Duarte, Coordenadora Setorial de Gestão Financeira.

**4 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **M F LOPES DA SILVA – NOSSA PAPELARIA** apresentou o **DANFE nº 000994** (à fl. 23), datada de 14/01/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Sr. Leônidas da Silva Morais Filho, Chefe do Setor de Almoxarifado.

A Controladoria Interna (fls. 29/30), mediante inspeção *in loco*, constatou a entrada do material de expediente, descrita no DANFE nº 000994, conforme informação prestada pelo Sr. Leônidas da Silva Morais Filho.

**5 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL POSTERIOR A CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 20), assinado pela técnica da SECAPRE/SESAU, Audinêz de Souza, com validade até 23/03/2015, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**6 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**7 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE o parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática de simulação da cotação de preços favorecendo a empresa **M F LOPES DA SILVA – NOSSA PAPELARIA (CNPJ Nº 41.158.718/0001-98)**, em detrimento aos **princípios da impessoalidade e da isonomia**, urge que se apure a conduta dos agentes públicos responsáveis pela prática de tais atos, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000. A inidoneidade da pesquisa de preço implica na possibilidade de contratação com valor superior ao praticado no mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo entre os participantes.

**II. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV. DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS** – Que exista a comprovação efetiva do recebimento do material de expediente descrito no DANFE nº 001.581 pela a Equipe de Multiprofissionais do Ambulatório de Hematologia.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 8.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **M F LOPES DA SILVA – NOSSA PAPELARIA (CNPJ Nº 41.158.718/0001-98)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 21 de novembro de 2017.

Claudivan F. de Almeida

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 134-1**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**